

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qrgy55tn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1104/2025 Protocolo nº 7044/2025 Processo nº 2149/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valmir Moretto</p>		

Institui o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, integrado inicialmente pelos seguintes municípios: Araputanga, Cáceres, Campos de Júlio, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade.

Parágrafo único: Poderão integrar o Circuito outros municípios que, futuramente, forem criados por desmembramento dos municípios listados no caput deste artigo.

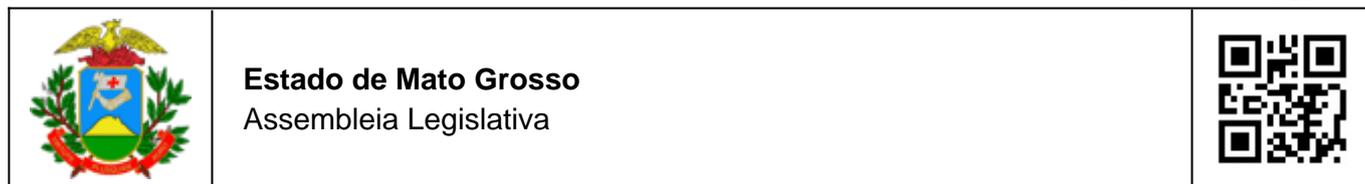
Art. 2º O Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso tem por objetivos:

I – promover a divulgação e valorização dos atrativos turísticos naturais, culturais, históricos, gastronômicos, de aventura, de pesca, de base comunitária e de negócios dos municípios integrantes, consolidando a Região Oeste como um polo turístico multipotencial;

II – incentivar o desenvolvimento econômico sustentável nos municípios integrantes, estimulando atividades relacionadas ao turismo, como artesanato, agricultura familiar, gastronomia típica, eventos culturais e pesca esportiva;

III – garantir a racionalização, integração e otimização das ações conjuntas entre os municípios participantes, visando à melhoria da infraestrutura turística, da logística de acesso, dos serviços e da captação de investimentos públicos e privados;

IV – promover a qualificação profissional, a capacitação de mão de obra local e o fomento ao empreendedorismo no setor turístico, com prioridade para a população residente nos municípios integrantes;



V – estimular o turismo temático, como:

- a) turismo de lazer e descanso;
- b) turismo de aventura;
- c) Ecoturismo e turismo de observação de fauna e flora;
- d) turismo histórico-cultural, valorizando o patrimônio material e imaterial da região;
- e) turismo de pesca esportiva, especialmente nas bacias dos rios Guaporé, Jauru, Cabaçal e Paraguai;
- f) turismo de compras e de negócios regionais;

VI – buscar apoio institucional e administrativo, incluindo:

- a) incentivos financeiros;
- b) suporte técnico aos municípios;
- c) pesquisas de mercado e mapeamento dos fluxos turísticos;
- d) Ações de marketing e promoção nacional e internacional;
- e) Fortalecimento de arranjos produtivos locais ligados ao turismo;

VII – Promover a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, com foco na preservação do meio ambiente, valorização das comunidades locais, acessibilidade e respeito à diversidade cultural.

VIII – Fomentar o Turismo Indígena - Etnoturismo, com foco na valorização das culturas, modos de vida, tradições e saberes dos povos originários da região, respeitando os direitos territoriais, culturais e a legislação específica sobre os povos indígenas.

§ 1º O desenvolvimento do Turismo Indígena (Etnoturismo) no âmbito deste Circuito contemplará, entre outras, as comunidades e territórios tradicionalmente ocupados pelos povos:

- a) Chiquitano, nos municípios de Vila Bela da Santíssima Trindade, Pontes e Lacerda e Porto Esperidião, Cáceres e outros deste Circuito;
- b) Nambikwara, nas comunidades da Terra Indígena Nambikwara e da Terra Indígena Vale do Guaporé, abrangendo os municípios de Comodoro, Nova Lacerda e Conquista d'Oeste.

§ 2º As atividades de etnoturismo deverão ser desenvolvidas com base nos princípios de sustentabilidade, respeito à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, e mediante consentimento livre, prévio e informado das comunidades envolvidas, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, a Constituição Federal e demais normativas aplicáveis.

Art. 3º Fica incorporada ao presente circuito a Rota das Águas Oeste, que compreende um roteiro turístico com foco em cachoeiras, rios, cavernas e paisagens naturais, interligados principalmente pela Rodovia MT-170, abrangendo os municípios de:



- a) Curvelândia
- b) Lambari d'Oeste
- c) Rio Branco
- d) Salto do Céu
- e) Reserva do Cabaçal

Parágrafo único: A Rota das Águas Oeste tem como principais características o contato direto com a natureza, a prática de esportes de aventura e a contemplação de paisagens do Cerrado e do Pantanal mato-grossense.

Art. 4º Para alcançar os objetivos desta Lei, serão realizadas as seguintes ações:

I – Definição e promoção de roteiros turísticos integrados, contemplando o turismo de lazer, ecológico, de aventura, de pesca, cultural e de negócios;

II – Capacitação da mão de obra local, por meio da oferta de cursos de formação nas áreas de:

- a) Turismo receptivo e guiamento;
- b) Hospitalidade e atendimento ao turista;
- c) Gastronomia regional e cozinha criativa;
- d) Gestão de pequenos negócios turísticos;
- e) Comercialização de produtos locais;

III – Levantamento, mapeamento e catalogação dos atrativos turísticos e produtos locais de interesse, como artesanato, alimentos típicos, bebidas artesanais e produtos da agricultura familiar;

IV – Elaboração e ampla distribuição de material publicitário e promocional, incluindo conteúdos em meios digitais e outras línguas;

V – Fomento à formação de parcerias público-privadas, consórcios intermunicipais, cooperativas e arranjos produtivos locais voltados ao turismo;

VI – Implantação, ampliação e modernização da infraestrutura turística, priorizando:

- a) Acessibilidade;
- b) Sinalização turística;
- c) Segurança;
- d) Centros de Atendimento ao Turista (CATs);
- e) Hospedagem, alimentação e mobilidade;



VII – qualificação contínua dos recursos humanos locais, com ênfase na profissionalização, inclusão produtiva e estímulo à juventude e mulheres empreendedoras;

VIII – integração das diversas modalidades de atrativos turísticos existentes na região, respeitando as vocações locais e incentivando o turismo temático;

IX – promoção de ações de marketing territorial e participação em feiras e eventos turísticos estaduais, nacionais e internacionais, para ampliar a visibilidade do circuito;

X – uso de tecnologias e plataformas digitais para divulgação, mapeamento de fluxo turístico, agendamento de visitas, informações sobre atrativos e suporte ao turista.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar os princípios de sustentabilidade ambiental, inclusão social e acessibilidade universal.

Art. 6º A implantação das ações previstas nesta Lei deverá obedecer rigorosamente à legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais dos municípios integrantes do circuito turístico, especialmente no que se refere ao meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública e valorização do turismo da terceira idade.

Parágrafo único. Serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – capacitação de recursos humanos, com prioridade à formação profissionalizante local;

II – campanhas de conscientização sobre preservação ambiental e cidadania;

III – adoção de práticas seguras para tratamento de resíduos sólidos;

IV – implantação e manutenção de redes de energia, água, esgoto e drenagem nos locais de interesse turístico;

V – recuperação e proteção de áreas naturais eventualmente degradadas, com foco na conservação dos ecossistemas e na sustentabilidade da visitação.

Art. 7º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Circuito Estadual Turístico da Região Oeste receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 8º Os recursos financeiros para execução desta Lei poderão ser provenientes de:

I – orçamento Geral do Estado;

II – Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo (FUNTUR);

III – recursos federais e municipais;

IV – emendas parlamentares estaduais e federais;

V – convênios com entidades públicas e privadas;

VI – parcerias com organismos internacionais;

VII – auxílios, doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;



VIII – linhas de crédito de banco e instituições financeiras;

IX – agências de fomento estaduais e regionais;

X – investimentos públicos e privados.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual poderá prestar incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico da Região Oeste mediante a realização de ações administrativas e financeiras.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa criar o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, abrangendo uma das regiões com maior potencial turístico natural, histórico e cultural do Estado.

A iniciativa busca dar visibilidade, apoio institucional e estrutural aos municípios da Região Oeste, reconhecendo a vocação turística da localidade para segmentos como o ecoturismo, turismo de pesca esportiva, turismo de aventura, turismo histórico-cultural, turismo de base comunitária, turismo de negócios, além do Turismo Indígena (Etnoturismo).

Entre os atrativos de destaque da região estão:

O Pantanal Mato-grossense, considerado um dos biomas mais ricos em biodiversidade do mundo;

A Serra Ricardo Franco, com destaque especial para o Cânion da Serra Ricardo Franco, em Vila Bela da Santíssima Trindade, um dos cenários mais impressionantes do turismo de natureza de Mato Grosso;

A cidade histórica de Vila Bela da Santíssima Trindade, com seu relevante patrimônio cultural e manifestações tradicionais como o Congado;

O Rio Guaporé, de grande importância para o turismo de pesca esportiva e navegação de lazer;

O Parque Estadual da Serra de Ricardo Franco, com trilhas, cachoeiras e paisagens de grande beleza cênica;

A Cascata de Irapuru, localizada no município de Nova Lacerda, uma queda d'água de rara beleza, com acesso natural e grande potencial para o turismo ecológico e de aventura;

A Caverna do Jabuti, no município de Curvelândia, considerada a maior caverna de Mato Grosso, com formações geológicas únicas e grande potencial para o turismo espeleológico;

A Zona de Livre Comércio (Free Shop) recentemente instalada em Cáceres, que além de impulsionar o comércio regional, também se configura como um novo atrativo para o turismo de compras, ampliando o fluxo de visitantes à cidade.



Além desses, destacam-se também diversas cachoeiras, sítios arqueológicos, rios de águas cristalinas e manifestações culturais de valor imaterial, enriquecendo a diversidade de experiências turísticas oferecidas pela região.

A inclusão do Turismo Indígena (Etnoturismo) se justifica pela rica diversidade étnica e cultural, com destaque para os povos Chiquitano, presentes nos municípios de Vila Bela da Santíssima Trindade, Pontes e Lacerda e Porto Esperidião, e os povos Nambikwara, nas localidades de Comodoro, Nova Lacerda e Conquista d'Oeste.

Essas comunidades detêm saberes ancestrais, práticas culturais, gastronômicas e ambientais, com grande potencial para o desenvolvimento de atividades de turismo sustentável, de base comunitária, com foco no etnodesenvolvimento, na educação ambiental e no fortalecimento da economia indígena local, sempre respeitando os direitos fundamentais desses povos, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT e demais normativas aplicáveis.

Com base nos modelos de sucesso já instituídos, como o Circuito Vale do São Lourenço e o Circuito das Águas, propõe-se agora a formalização do Circuito Turístico da Região Oeste, assegurando a inserção desses municípios no Mapa Oficial de Regionalização Turística de Mato Grosso, em consonância com o Programa de Regionalização do Turismo (PRT) do Governo Federal.

A inclusão do município de Campos de Júlio também é estratégica, considerando sua proximidade geográfica com municípios já reconhecidos da Região Oeste, sua posição no eixo rodoviário e seu potencial para integrar rotas turísticas regionais, ampliando os fluxos de visitantes.

A criação deste Circuito está alinhada à Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural - Lei nº8.965/2008, ao Plano Estadual de Turismo de Mato Grosso, bem como às diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS/ONU, especialmente os ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

A medida atende ainda aos princípios constitucionais da promoção do desenvolvimento regional equilibrado, geração de emprego e renda, inclusão social, valorização das culturas locais e preservação ambiental, conforme previsto nos Artigos 23 e 30 da Constituição Federal e no Artigo 160 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além de fomentar a geração de emprego e renda, a proposta busca estimular o turismo sustentável, a conservação ambiental, a valorização da identidade regional e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais, criando uma nova perspectiva de desenvolvimento para a Região Oeste de Mato Grosso.

Em face do exposto e da relevância desta iniciativa para o desenvolvimento econômico, social e cultural da Região Oeste, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2025



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Valmir Moretto
Deputado Estadual